



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2021 (Do Sr. Célio Silveira)

URGÊNCIA ART. 155

Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1824/21, 3109/21, 3781/21, 3829/21, 884/22, 885/22, 1185/22, 1292/22, 112/23, 126/23, 310/23, 779/23, 929/23, 1222/23, 1561/23, 3856/23, 1005/24 e 3440/24

(*) Avulso atualizado em 10/12/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (18).

PROJETO DE LEI N^o , DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19, (PRONASP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela covid-19 – PRONASP, com a finalidade de captar e canalizar recursos que promovam a proteção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores, os quais tenham como causa do óbito o coronavírus.

Art. 2º O PRONASP será implementado mediante incentivo fiscal com vistas à arrecadação de recursos, os quais serão direcionados a programas de apoio psicológico e social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade causada pela perda de seus genitores ou responsáveis financeiros, em decorrência da covid-19.

Art. 3º Serão beneficiados com o presente programa, crianças e adolescentes que tenham pai, mãe ou tutor falecidos em decorrência do coronavírus.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições habilitadas para as atividades, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades benéficas de

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>

LexEdit
* C D 2 1 9 6 1 4 5 0 8 6 0 *



assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - universidades ou instituições de ensino superior credenciadas junto ao MEC.

Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, a partir do ano-calendário de 2021 até o ano-calendário de 2027, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o art. 3º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III;

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

VI – atendimento psicológico e psiquiátrico.

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>



LexEdit
* C D 2 1 9 6 1 4 5 0 8 6 0 *

§ 3º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 4º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I – em relação às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações e dos patrocínios efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido sobre a renda.

II – em relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido sobre a renda em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 6º Os benefícios especificados neste artigo não excluem outros que já se encontram em vigor.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no parágrafo único do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>



LexEdit
* C D 2 1 9 6 1 4 5 0 8 6 0 *

da Mulher, Família e Direitos Humanos, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor nas diretrizes do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil lidera o número de mortes de gestantes e puérperas das amérias em decorrência de complicações causadas pelo coronavírus. A taxa de mortalidade em nosso país é nove vezes maior do que a média dos países da região, segundo relatório da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas). Cinco em cada cem grávidas brasileiras infectadas não resistiram.

Em um outro cenário, não tão diferente, mas tão assustador quanto o apresentado anteriormente, temos o falecimento de tutores, pais, mães ou avós, que em vida eram provedores de suas famílias. Hoje temos não somente bebês, mas crianças e adolescentes órfãos em decorrência da pandemia causada pela covid-19.

Não são raros os casos em que esses bebês, crianças, adolescentes diante da perda, não têm lugar para sequer voltar. O país terá que se organizar para cuidar desses jovens que diante dos traumas causados pela perda estarrecedora, necessitarão de cuidados sociais e psicológicos.

O que não podemos, no entanto, é ignorar a crise financeira do Brasil causada pela pandemia. O governo federal diante de programas sociais, como o auxílio emergencial, está sobrecarregado e precisamos estabelecer parcerias para ajudarmos nossos jovens.

A proposição aqui apresentada visa instituir o Programa Nacional de Apoio Social e Psicológico a crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela covid-19 – PRONASP. O presente programa visa captar e canalizar recursos que promovam a proteção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou provedores, os quais tenham como causa do óbito o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>



* CD219614508600 LexEdit

coronavírus.

Existem projetos sociais voltados para a causa, contudo, para que haja uma efetiva proteção aos direitos daqueles que se tornaram órfãos no meio do caos causado por essa doença tão devastadora é necessário que se normalize tais direitos por meio de Lei Federal.

Imagine um jovem que perdeu seus pais e que não conseguirá arcar com a continuidade de seus estudos? Ou aquela criança que dependerá da bondade de um vizinho ou parente não tão próximo para se alimentar? Pensem no bebê que tinha como provedor de sua casa, sua mãe ou pai falecidos acometidos pelo coronavírus? A essas vítimas indiretas deverão ser respeitados o direito à saúde, educação, alimentação e lazer.

Dessa forma, é evidente que não podemos ignorar os direitos dos nossos jovens, mas para isso é necessário que tenhamos parceiros comerciais, empresas que nos ajudem a arcar com o propósito, e em contrapartida, recebem benefícios fiscais que servirão de incentivo e, além disso, terão uma melhora em sua imagem corporativa perante o seu público-alvo.

Imprescindível relatar que segundo a UNICEF - Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, mais de 60% de nossas crianças e adolescentes são atingidas pela pobreza e mais de 12 milhões de famílias são monoparentais, ou seja, formada unicamente pela ligação de um dos pais com o jovem.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança e proteção dos órfãos da covid-19.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219614508600>



* C D 2 1 9 6 1 4 5 0 8 6 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação](#))

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.999, de 18/5/2020](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.824, DE 2021

(Das Sras. Tia Eron e Greyce Elias)

Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1437/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. TIA ERON)

Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV).

Apresentação: 17/05/2021 14:17 - Mesa

PL n.1824/2021

Art. 1º As Ações Estratégicas do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV) serão destinadas às crianças e adolescentes inseridos no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cadúnico), e que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º Fica garantido auxílio emergencial às crianças e aos adolescentes inseridos no Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV), a ser integrado ao benefício pago pelo Programa Bolsa Família.

§1º O valor do auxílio emergencial concedido pelo Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV), somado ao valor pago pelo Programa Bolsa Família, não poderá ultrapassar a quantia de 600 (seiscentos) reais.

§2º O valor emergencial do Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar será concedido ao beneficiário até que complete 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido nos municípios, com apoio dos estados, do governo federal e da sociedade civil, com ações estratégicas para proteção de crianças e adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, estruturadas nos seguintes eixos:

I - Identificação das crianças e dos adolescentes órfãos, para o desenvolvimento de ações de proteção e educação;

II – Garantia de acompanhamento psicológico terapêutico;

III – Inclusão nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), promovidos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213942397300>



IV – Promoção de ações integradas com as secretarias de Educação, visando a disponibilização de vagas em creches e escola em tempo integral e a elaboração de políticas educacionais focadas no desenvolvimento intelectual e profissional;

V – Garantia de participação das crianças e dos adolescentes órfãos, em cursos profissionalizantes e no Programa Jovem Aprendiz.

Art. 4º Para proteção da integridade moral e psicológica das crianças e dos adolescentes órfãos de vítimas da Covid-19 e da violência doméstica e familiar, as informações sobre a sua condição constarão somente no CADÚnico e demais cadastros governamentais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sala da Sessões, em de de 2021.

Deputada TIA ERON

OBSERVAÇÕES:

O Programa Criança Feliz visa promover o desenvolvimento integral das crianças NA PRIMEIRA INFÂNCIA, portanto, não caberia ao programa que está sendo criado acompanhá-los ou atendê-los até completarem 18 anos;

Vai mudar a Sigla? Pode incluir “adolescentes”? Afinal, o Bolsa Família atende crianças/adolescentes de zero a 15 anos.

Veja, sobre o Programa bolsa Família:

Benefício Básico

Concedido às famílias em situação de extrema pobreza (com renda mensal de até R\$ 89,00 por pessoa). O auxílio é de R\$ 89,00 mensais.

Benefício Variável

Destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes (mães que amamentam), crianças e adolescentes de 0 a 15 anos. O valor de cada benefício é de R\$ 41,00 e cada família pode acumular até 5 benefícios por mês, chegando a R\$ 205,00.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213942397300>



* C D 2 1 3 9 4 2 3 9 7 3 0 0 *

Benefício Variável de 0 a 15 anos:

Destinado às famílias que tenham em sua composição, crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade. O valor do benefício é de R\$ 41,00.

Benefício Variável à Gestante:

Destinado às famílias que tenham em sua composição gestante. Podem ser pagas até nove parcelas consecutivas a contar da data do início do pagamento do benefício, desde que a gestação tenha sido identificada até o nono mês. O valor do benefício é de R\$ 41,00.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213942397300>



* C D 2 1 3 9 4 2 2 3 9 7 3 0 0 *

COAUTORA

DEP. GREYCE ELIAS
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos

nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS,

de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.109, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1437/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Institui a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19 (PNAO-Covid19).

Art. 2º A PNAO-Covid19 tem como finalidade garantir apoio social e psíquico às crianças e adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 3º Os órgãos dos entes federativos que tratam da assistência social e da proteção e defesa da criança e adolescente atuarão de forma articulada para:

I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da saúde, garantido o sigilo das informações;

II – avaliar a situação social e identificar vulnerabilidades sociais das famílias das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**;

III – atuar de forma a melhorar a situação social das crianças e adolescentes, respeitado o contexto sociocultural das famílias.

Art. 4º Os órgãos dos entes federativos que tratam da saúde atuarão de forma articulada para:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358057000>



* C D 2 1 1 3 5 8 0 5 7 0 0 *

I – identificar e cadastrar crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, compartilhando informações com os órgãos que tratam da questão social, garantido o sigilo das informações;

II – garantir prioridade na marcação de avaliação psicológica ou psiquiátrica das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**;

III – garantir o seguimento clínico preventivo ou terapêutico das crianças e adolescentes referidos no inciso I do **caput**.

Art. 5º Fica criado auxílio-financeiro destinado às crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade social que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O auxílio referido no **caput** será concedido após avaliação social, na forma do regulamento.

§2º A concessão do auxílio referido no **caput** dependerá do cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º da Lei nº 10.863, de 9 de janeiro de 2004, ou em outra que venha a substituí-la, além de outras previstas no regulamento.

§3º O recebimento do auxílio referido no **caput** ocorrerá até o alcance da maioridade civil.

Art. 6º O regulamento estabelecerá critérios diferenciados e garantia de prioridade para a participação das crianças e adolescentes que perderam pelo menos um genitor ou tutor em decorrência da pandemia de Covid-19 em programas de desenvolvimento nas áreas de renda, emprego, educação, cultura, entre outras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19 se transformou numa crise sanitária global sem precedentes, tirando a vida de milhões de pessoas e afetando diversos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358057000>



* C D 2 1 1 3 5 8 0 5 7 0 0 0 *

aspectos de nossas vidas, em todo o planeta. No Brasil, já morreram quase 600 mil vítimas, um número assustador.

Uma das consequências mais nefastas desta pandemia é o grande número de pessoas que perderam seus pais, em especial as crianças e adolescentes nesta situação. Estima-se que mais de 113 mil menores de idade se tornaram órfãos somente entre março de 2020 e abril de 2021¹.

A perda de pai ou mãe já é um evento traumático da vida, algo que é ainda mais intenso e marcante para as crianças e adolescentes. Isso frequentemente leva a uma desestruturação familiar, que pode refletir negativamente em todos.

Ademais, o impacto é certamente maior nas famílias de baixa renda, especialmente quando não há suporte previdenciário. Não é incomum que as crianças afetadas desenvolvam sofrimento psíquico, e que os adolescentes deixem os estudos para trabalhar, piorando a perspectiva de futuro.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19, destinada a garantir apoio social e psíquico às crianças e adolescentes que passaram por esse trauma.

A integração entre os órgãos sociais, os de defesa da criança e os de saúde pode ser uma estratégia vitoriosa para mitigar os efeitos desta perda sofrida, permitindo um futuro melhor para estes órfãos.

Considerando a importância destas medidas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 setembro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA

2021-13561



1 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57923377>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211358057000>



* C D 2 1 1 3 5 8 0 5 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Vide Medida Provisória nº 1.061, de 9 de Agosto de 2021)

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

- I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:
- a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;
 - b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e
 - c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:
1. os art. 16 a art. 24; e
 2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº

10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Milton Ribeiro
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Sergio Freitas de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 3.781, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1824/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de dois salários mínimos, será pago aos filhos biológicos ou adotivos menores de mulher vítima de crime contra a vida que resulte em morte, perpetrado por razões da condição de sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A percepção do benefício de que trata o caput está condicionada à observância da seguinte frequência escolar mínima:

I – 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade; e

III – 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217961631500>

CD217961631500*

§ 3º O controle da frequência escolar do menor de que trata o caput será realizado pelo órgão competente a cada três meses, por meio da apresentação do atestado de frequência.

§ 4º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 4º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 5º O benefício de que trata o caput cessa:

I - quando o dependente completar 18 (dezoito) anos de idade;
ou

II – pelo falecimento do dependente.

§ 6º O benefício de que trata o caput será concedido aos filhos elegíveis à prestação mensal independentemente da data do feminicídio, não produzindo efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever do agressor ou autor do ato delitivo de indenizar a família da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das lacunas hoje existentes na proteção social não contributiva no Brasil é a situação de crianças e adolescentes que perdem suas mães pelo crime de feminicídio, quando essa mãe não possui filiação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217961631500>



previdenciária. Esses menores acabam por morar com parentes ou com famílias acolhedoras, que, muitas vezes, se veem em situação de dificuldade financeira, que se agrava com a chegada de mais um integrante para o núcleo familiar, apesar de saberem que possuem a enorme responsabilidade de prover essa criança ou adolescente com um lar, alimentação, vestimenta, remédios e cuidados, além do necessário e importante apoio emocional.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para prever o pagamento de um benefício de amparo aos filhos menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que meio salário mínimo.

Esse benefício, que terá o valor de dois salários mínimos, será pago aos filhos biológicos ou adotivos menores de mulher assassinada, sendo que o seu recebimento ficará condicionado à aferição da frequência escolar do menor, de acordo com a Legislação aplicável à área de educação.

Estamos certos de que essa renda irá ajudar essa criança e a família que a acolhe nesse difícil e doloroso processo de transição, marcado pelo trauma de se perder uma mãe de forma violenta. Esse incremento na renda familiar certamente contribuirá para que sejam supridas as necessidades médica, psicológica e econômica do menor.

Ante o exposto, contamos com os nobres parlamentares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217961631500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e*

publicado no DOU de 30/4/2021)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2021

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3109/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2021 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 29/10/2021 09:50 - Mesa

PL n.3829/2021

Institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe.

Art. 2.º Compete ao órgão do Poder Executivo Federal incumbido de formular as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e de zelar por sua aplicação, por meio da extração de dados disponibilizados na Central de Informações de Registro Civil – CRC, ou a banco de dados que venha a sucedê-la, relacionados aos registros de nascimentos e de óbitos feitos nos cartórios de registro civil de pessoas naturais brasileiros, proceder ao cruzamento entre os números de Cadastro de Pessoas Físicas constantes desses registros com a finalidade de identificar crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos de ambos os seus genitores.

Art. 3.º Processadas as informações na forma do art. 2.º, devem elas serem separadas por unidade da federação e remetidas aos órgãos incumbidos de aplicar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Poder Executivo dos Estados e no Distrito Federal, que deverão repassá-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>



* C D 2 1 7 8 1 7 8 6 4 3 0 0 *

los aos órgãos com as mesmas atribuições existentes nos Municípios do respectivo Estado.

Art. 4.º Recebidas as informações relacionadas a crianças e adolescentes órfãos de pai e mãe pelo órgão do Poder Executivo municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, deverão ser elas repassadas ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, que deverá diligenciar para a identificação do endereço no qual a criança ou adolescente reside, com vistas à realização de visita domiciliar.

§ 1.º Na visita mencionada no *caput*, o conselheiro tutelar destacado deverá averiguar, dentre outras questões, se a criança ou adolescente órfão:

I – está frequentando regularmente estabelecimento oficial de ensino;

II – está se alimentando de forma suficiente e adequada;

III – possui necessidades específicas de saúde ou deficiência e, em todos os casos, se está tendo acesso às ações e serviços de saúde;

IV – possui a condição de dependente de algum dos genitores falecidos, para efeitos previdenciários;

§ 2.º Todas as constatações feitas pelo conselheiro tutelar destacado para a realização da visita domiciliar deverão ser reduzidas a termo, que será por ele assinado.

§ 3.º Havendo necessidade da intervenção do Conselho Tutelar local, essa se dará nos termos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5.º Após a realização da visita domiciliar por conselheiro tutelar, este deverá encaminhar ao órgão competente do Ministério Público estadual ou do Distrito Federal e Territórios o



* C D 2 1 7 8 1 7 8 6 4 3 0 0 *

documento com todas as informações relevantes sobre a situação em que se encontra a criança ou o adolescente órfão de pai e mãe.

Parágrafo único. Com base nas informações constantes do documento mencionado no *caput*, o Ministério Público, nos termos do inciso VIII do art. 201 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, promoverá todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se mostrarem cabíveis em cada caso, com o objetivo de que sejam efetivamente respeitados os direitos e as garantias legalmente asseguradas às crianças e adolescentes mencionadas no *caput*.

Art. 6.º Às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, assim compreendidos como aqueles que passaram a viver em família substituta, mediante guarda ou tutela, em decorrência da morte de seus dois genitores, cuja renda bruta mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo, e cujos pais não eram filiados a um regime de previdência social, próprio ou geral, farão jus, cada um deles, a um benefício variável previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou a outro equivalente, que venha a sucedê-lo ou a substituí-lo, até que completem vinte e um anos, excetuados os que estejam cursando o ensino superior, hipótese em que a pensão se estenderá até os vinte e quatro anos.

Parágrafo único. A fiscalização relacionada ao benefício mencionado no *caput* será efetuada com base nos ditames da Lei que o tenha instituído, sem prejuízo do acompanhamento da escorreita aplicação dos valores recebidos pelo responsável pela guarda ou tutela do menor pelo Conselho Tutelar da localidade em que aqueles residem.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia pelo coronavírus Covid-19 fez emergir uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>



* C D 2 1 7 8 1 7 8 6 4 3 0 0 *

cifra oculta no Brasil, relacionada às crianças e aos adolescentes órfãos e às diversas agruras a que elas são submetidas, principalmente no caso da perda de ambos os genitores.

Obviamente que o volume de crianças e de adolescentes nessas condições aumentou exponencialmente, em decorrência da letalidade do vírus.

Mas não se pode ignorar que, ano após ano, os acidentes de trânsito e uma série de outras causas levam a óbito um número considerável de pessoas com filhos menores de idade. E não há sequer estatísticas a respeito.

Há que se registrar que a Constituição Federal, no *caput* de seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio que se convencionou designar como o da proteção integral da criança e do adolescente, adotado pela Constituição Federal, permeou a elaboração de todo o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, influenciando fortemente o elenco dos direitos fundamentais que lhes passaram a ser assegurados.

Diante desse cenário é que proponho a instituição do Sistema Nacional de Identificação, Acompanhamento e Proteção de Crianças e Adolescentes Órfãos de Pai e Mãe, com a finalidade de se evitar que o drama dos “órfãos da pandemia”, exposto há poucos dias na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, cujos trabalhos são realizados no âmbito do Senado Federal, continue a ser vivenciado em tempos normais, no Brasil, sem que quase ninguém o perceba, impedindo, assim, que ele seja enfrentado com o empenho cabível.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>



Com base no acima exposto e diante da grande importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2021.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217817864300>



* C D 2 1 7 8 1 7 8 6 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispu ser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente

quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014*)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer

juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Vide Medida Provisória nº 1.061, de 9/8/2021)

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em

situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 884, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3781/2021.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 no artigo 20, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por feminicídio, serem incluídas no Benefício de prestação Continuada (BPC)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, para inserir o parágrafo 16 e item I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

.....
§ 16 – Todas as crianças e adolescentes de baixa renda em situação de orfandade materna, farão jus ao Benefício de Prestação Continuada, de acordo com o caput deste artigo, desde que suas mães tenham sido vitimadas por feminicídio, desde o dia do cometimento do crime.

I – O benefício deste parágrafo será concedido até que o beneficiário complete a idade de 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) anos caso esteja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223528618300>



* C D 2 2 3 5 2 8 6 1 8 3 0 0 *



matriculado em instituição de ensino superior, ou ainda que se insira no mercado de trabalho formal.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher. O feminicídio é um crime que pode ocorrer como resultado de casos de violência doméstica, em relações de intimidade ou em outros casos de crimes de ódio contra a mulher.

O Brasil tem um extenso historial de violência contra as mulheres e 5º país a matar mais mulheres no mundo.

A origem desta violência se encontra na formação histórica do país. A brutalidade da colonização e da conquista foi sentida especialmente pelas indígenas e negras escravizadas.

Isto não significa que a mulher branca estivesse isenta de sofrer violência. Afinal, a mulher, nesta época, era controlada pelo pai e depois, pelo marido. Ainda se completava a doutrina cristã que encorajava a mulher sofrer calada qualquer maltrato por parte do companheiro, por exemplo.

Os casos de feminicídio têm aumentado sobremaneira no país deixando a própria sorte crianças e adolescentes, que vez por outra são adotados, formal ou informalmente por avós ou tios.

Muitas são as mulheres assassinadas por seus companheiros agressores e que deixam filhos menores de idade. Essas crianças e adolescentes não podem ficar desamparadas. São pessoas que certamente precisarão de apoio material para seguirem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223528618300>





em frente com suas vidas. Além disso, o acompanhamento psicológico é de suma importância, diante da violência que presenciaram e, provavelmente, também sofreram. É dever do poder público cuidar dessas crianças.

Os filhos que perderam suas mães dentro das atuais estatísticas do feminicídio são, na sua absoluta maioria, menores de idade e, em razão disso, tornam-se eles órfãos do Estado.

Em nosso país, as estatísticas não são exaurientes e os resultados concretos da recente legislação não são visíveis para se apurar, nos mapas da violência contra a mulher, a nova qualificadora penal. Demais disso, os julgamentos de júri realizados, este ano, no país, não continham nas denúncias, salvo poucas exceções, essa qualificadora. O mais preocupante é que o Brasil detém, em um grupo de 83 países avaliados, a quinta maior taxa de homicídios contra a mulher (4,8 homicídios par cada 100 mil mulheres).

Certo, ainda, que cerca de 55,3% dos crimes são cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicídios eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (Ministério da Saúde/2013), o tema da orfandade ditada pelo feminicídio se apresenta urgente como questão de extrema relevância a exigir novas políticas públicas e penais a respeito.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223528618300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 11-A do referido artigo:

I - o grau da deficiência;
II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do *caput* deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com

gastos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021, em vigor em 1º/1/2022*)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 885, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescente, órfãos de mães vitimadas por Feminicídio, recebam pensão por morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3781/2021.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º no artigo 74, que estabelece a possibilidade de crianças e adolescentes, órfãos de mães vitimadas por feminicídio, receberem pensão por morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para inserir o parágrafo 7º e item I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

.....
§ 7º Do cometimento do crime de feminicídio, para os órfãos menores de idade, excepcionalmente, caso a vítima não seja contribuinte da Previdência Social.

I – Caso se enquadre na condição de excepcionalidade acima, a pensão por morte ao órfão será de 01 (um) salário mínimo mensal.

II – A pensão por morte estabelecida neste parágrafo será devida até o pensionista completar 18 (dezoito) anos ou 24(vinte e quatro) se estiver matriculado em instituição de ensino superior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226444480900>



* C D 2 2 6 4 4 4 8 0 9 0 0 *



Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher. O feminicídio é um crime que pode ocorrer como resultado de casos de violência doméstica, em relações de intimidade ou em outros casos de crimes de ódio contra a mulher.

O Brasil tem um extenso historial de violência contra as mulheres e 5º país a matar mais mulheres no mundo.

A origem desta violência se encontra na formação histórica do país. A brutalidade da colonização e da conquista foi sentida especialmente pelas indígenas e negras escravizadas.

Isto não significa que a mulher branca estivesse isenta de sofrer violência. Afinal, a mulher, nesta época, era controlada pelo pai e depois, pelo marido. Ainda se completava a doutrina cristã que encorajava a mulher sofrer calada qualquer maltrato por parte do companheiro, por exemplo.

Os casos de feminicídio têm aumentado sobremaneira no país deixando a própria sorte crianças e adolescentes, que vez por outra são adotados, formal ou informalmente por avós ou tios.

Muitas são as mulheres assassinadas por seus companheiros agressores e que deixam filhos menores de idade. Essas crianças e adolescentes não podem ficar desamparadas. São pessoas que certamente precisarão de apoio material para seguirem em frente com suas vidas. Além disso, o acompanhamento psicológico é de suma importância, diante da violência que presenciaram e, provavelmente, também sofreram. É dever do poder público cuidar dessas crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226444480900>





Os filhos que perderam suas mães dentro das atuais estatísticas do feminicídio são, na sua absoluta maioria, menores de idade e, em razão disso, tornam-se eles órfãos do Estado.

Em nosso país, as estatísticas não são exaurientes e os resultados concretos da recente legislação não são visíveis para se apurar, nos mapas da violência contra a mulher, a nova qualificadora penal. Demais disso, os julgamentos de júri realizados, este ano, no país, não continham nas denúncias, salvo poucas exceções, essa qualificadora. O mais preocupante é que o Brasil detém, em um grupo de 83 países avaliados, a quinta maior taxa de homicídios contra a mulher (4,8 homicídios par cada 100 mil mulheres).

Certo, ainda, que cerca de 55,3% dos crimes são cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicídios eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (Ministério da Saúde/2013), o tema da orfandade ditada pelo feminicídio se apresenta urgente como questão de extrema relevância a exigir novas políticas públicas e penais a respeito.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226444480900>



* C D 2 2 6 4 4 4 8 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção V

Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com*

redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.185, DE 2022

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 1237/23 (SF)

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-779/2023.

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, voltada para a proteção e promoção de atenção multisectorial a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos ou complexos, cujas responsáveis legais tenham sido vítimas do crime de feminicídio, tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I – órfãos e órfãs de feminicídio: crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados intensivos ou complexos, cujas responsáveis legais tenham sido vítimas do crime de feminicídio;

II – responsáveis legais: pessoas que são consideradas por lei como responsáveis pelo sustento, guarda e educação de criança, adolescente ou pessoa com deficiência que necessite de cuidados intensivos ou complexos, e às quais cabem cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse desses.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio possui como objetivo assegurar a proteção integral e o direito à assistência social, saúde física e mental, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de feminicídio, preservando-lhes o pleno desenvolvimento e os direitos específicos que decorrem de eventual condição de vítima ou testemunha de violência no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais.

Parágrafo único. A execução da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio será realizada de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança, adolescente, pessoa com deficiência e mulher, objetivando a prevenção de violências adicionais e revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos realizados em prol dos órfãos e órfãs de feminicídio;

II – o atendimento especializado e multisectorial aos órfãos e órfãs de feminicídio, sendo considerada, no caso de crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança, adolescente e pessoa com deficiência, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de





Assistência Social (Suas), em seus componentes especializados no atendimento a vítimas e testemunhas de violência;

IV – a vedação a condutas de violência institucional por parte de instituição pública ou conveniada, de modo a evitar a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I – o atendimento de órfãos e órfãs de feminicídio por unidades de referência do Suas, preferencialmente por Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para prestação de serviços assistenciais em caráter emergencial, bem como orientação aos responsáveis legais dos órfãos e órfãs de feminicídio acerca do requerimento do benefício previsto no art. 6º desta Lei, se cabível;

II – a priorização dos órfãos e órfãs de feminicídio em programas, projetos e ações sociais realizados pelo poder público;

III – a inclusão, quando cabível, dos órfãos e órfãs de feminicídio, seus familiares e responsáveis legais em programas de proteção policial no âmbito dos entes da Federação;

IV – a implementação de programas de acompanhamento profissional dos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial a eventuais sequelas físicas e psicológicas;

V – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção a vítimas de violência doméstica e familiar e seus familiares, com o objetivo de prevenir a reincidência e a letalidade da violência de gênero e de melhor garantir os direitos dos órfãos e órfãs de feminicídio;

VI – a integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e outros órgãos incumbidos da execução de políticas sociais básicas e da assistência social, para o efetivo atendimento multisectorial dos órfãos e órfãs de feminicídio;

VII – a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, pela autoridade de polícia competente, do nome, idade e número de documento de identificação dos órfãos e órfãs de feminicídio que forem identificados, a fim de que sejam incluídos na rede de atendimento especializado e sejam requeridas as medidas protetivas eventualmente cabíveis;

VIII – o estabelecimento de programas de atendimento médico e assistência jurídica gratuita aos órfãos e órfãs de feminicídio;

IX – a garantia do direito à educação aos órfãos e órfãs de feminicídio, com a priorização de sua matrícula em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio ou transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas;

X – o atendimento psicossocial por equipe multidisciplinar aos órfãos e órfãs de feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em local próximo ao seu domicílio;

XI – a capacitação e o acompanhamento das pessoas, familiares ou não, e entidades que oferecem abrigo aos órfãos e órfãs de feminicídio afastados de seus domicílios em razão de medida protetiva determinada judicialmente;

XII – o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio pelo órgão responsável pela sua coordenação com a expedição de relatório anual;

XIII – a promoção de campanhas permanentes e ações de conscientização sobre a garantia dos direitos de órfãos e órfãs de feminicídio prevista nesta Lei.

Art. 6º Integra a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio a concessão, pela União, de pensão especial de 1 (um) salário mínimo mensal aos órfãos e órfãs de feminicídio cuja renda familiar mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** deste artigo será pago aos órfãos e órfãs a partir da data de óbito de sua responsável legal em razão de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, vedado ao réu da ação penal respectiva representar os órfãos e órfãs de feminicídio para fins de recebimento e administração do benefício.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo cessará:

I – se verificado em processo judicial, por sentença com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio;

II – se comprovado que a renda familiar mensal **per capita** supera habitualmente 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

III – no caso de crianças e adolescentes, na data em que alcançarem a maioridade;

IV – no caso de pessoas com deficiência, na data em que deixarem de necessitar de cuidados intensivos ou complexos;

V – se houver o falecimento do beneficiário.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º deste artigo, a cota daquele cujo benefício houver cessado será revertida aos demais beneficiários.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o **caput** deste artigo aquele que tiver sido condenado, como autor, coautor ou partícipe, pela prática de feminicídio ou de ato infracional análogo a esse crime, consumado ou tentado, mediante sentença com trânsito em julgado, ressalvados os inimputáveis.

§ 6º Assegurado o direito de opção, o benefício de que trata o **caput** deste artigo não é cumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** deste artigo não prejudica o direito do beneficiário de ser indenizado pelo autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio.

§ 8º O benefício de que trata o **caput** deste artigo será concedido àqueles que forem elegíveis, ainda que o crime de feminicídio tenha ocorrido anteriormente à data de publicação desta Lei, sem a produção de efeitos retroativos.

§ 9º As despesas com o pagamento do benefício de que trata o **caput** deste artigo



* c d 2 3 0 3 5 9 7 1 2 7 0 0 *

correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência



* c d 2 3 0 3 5 9 7 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848 |
|---|---|

PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2022 (Do Sr. Luis Miranda)

Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3781/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será pago aos dependentes de mulher vítima de crime contra a vida que resulte em morte, perpetrado por razões da condição de sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 3º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o dependente que tiver sido condenado pela prática de crime ou de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse crime ou ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>



* C D 2 2 6 0 5 4 4 2 2 4 5 0 0 *

§ 4º O benefício de que trata o caput cessa:

I - quando o dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade; ou

II – pelo falecimento do dependente.

§ 5º O benefício de que trata o caput será concedido aos dependentes elegíveis à prestação mensal independentemente da data do feminicídio, não produzindo efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

§ 6º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever do agressor ou autor do ato delitivo de indenizar a família da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os muitos problemas sociais hoje enfrentados pelo Brasil tem gerado preocupação a situação de desproteção social de filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio no país, sobretudo em relação àquelas que desenvolviam suas atividades profissionais na informalidade, a maior parte delas, sobretudo as mais pobres e vulneráveis.

Um dos legados deixados pela pandemia de covid-19 e da crise econômica dela decorrente foi o aumento expressivo no número de menores e dependentes em situação de desamparo com o assassinato da provedora do lar. Dados divulgados recentemente dão conta de que “Em 2020 houve um aumento de 22% da ocorrência desse tipo de crime: entre março e agosto, um feminicídio era cometido a cada nove horas. Já no primeiro semestre de 2021, os assassinatos de mulheres atingiram o maior patamar desde 2017, somando pelo menos quatro por dia”¹.

Passado esse período de isolamento social e consequente maior proximidade entre vítimas e agressores em ambientes domésticos, o

¹ Reduzir os casos de feminicídio: um desafio para 2022 21 de janeiro de 2022. Nexo. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/colunistas/tribuna/2022/Reduzir-os-casos-de-feminic%C3%ADdio-um-desafio-para-2022>. Acesso em 10 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>



Brasil precisa encarar o problema social por que passam filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para criar uma pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A fim de evitar sobreposição entre políticas públicas de proteção social, propomos que, ressalvado o direito de opção, essa pensão especial não seja acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Na certeza de que esta proposta contribuirá para amenizar e aliviar um pouco a carência e trauma de crianças, adolescentes e jovens, que perderam suas mães de maneira tão brutal, ajudando-as nesse difícil e doloroso processo de transição por meio de uma transferência de renda, que permitirá um melhor acesso a bens e serviços de primeira necessidade desses dependentes, convocamos os demais Deputados para apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2649



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3781/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2023.

(Da Sra. Sânia Bomfim)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se em situação de orfandade toda criança ou adolescente cuja mãe, tutora ou responsável legal tenha ido a óbito em razão do crime de feminicídio.

Art. 2º. O Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio seguirá as seguintes diretrizes:

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, do Sistema Único de Saúde e de seus serviços especializados no tratamento psicológico, das Assistências Sociais e demais órgãos do Poder Público na implementação de política pública voltada especificamente para crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio;

III – priorização do atendimento nos serviços públicos administrativos e nos serviços de regularização do processo de adoção legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – prestação obrigatória de informações aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, estendido aos familiares;

V – priorização nos programas de enfrentamento à evasão escolar e à insegurança alimentar;

VI – distanciamento entre a criança ou adolescente cuja mãe, tutora ou responsável legal tenha sido vítima de feminicídio e o autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio;

Art. 3º. Fica autorizada a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de mãe, de tutora ou responsável legal vítima de feminicídio.

§ 1º O benefício é destinado para a manutenção e subsistência da criança e adolescente órfãos;

§ 2º O direito ao benefício cessará quando atingida a maioridade civil e descaracterizada a infância e adolescência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990;

§ 3º É proibida a administração do benefício amparado por esta Lei por aquele que tenha sido autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio responsável pela situação.

§ 4º O direito ao benefício não excluirá outros a que se tenha direito;

§ 5º Deverá o Poder Executivo dispor sobre as fontes de custeio, os valores e os critérios comprobatórios para acesso ao direito por esta lei autorizado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo diante dos dados alarmantes, apenas em 2015 foi aprovada a Lei 13.104/2015 que altera o código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio além de passar a fazer parte do rol dos crimes hediondos. A aprovação tardia de uma resposta legislativa no âmbito da proteção das mulheres prejudicou em muito o combate à violência de gênero, refletindo nos números de vítimas fatais que cresce a cada ano.

Segundo dados da ONU, o país chegou a ser o quinto país no mundo que mais mata mulheres em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação. Ainda, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou no primeiro semestre de 2022 um recorde

exEdit
* C 0 2 3 0 6 3 0 4 4 7 9 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de número de feminicídios no país: 699 casos entre janeiro e junho, representando uma média de quatro mulheres mortas por dia.

Vítimas indiretas e invisíveis do feminicídio são as crianças e adolescentes cujo núcleo do cuidado é interrompido pela morte cruel de uma das figuras de referência para o seu crescimento e criação. Não é raro que antes da consumação do crime essas mesmas crianças e adolescentes tenham presenciado atos de violência; com consequências psicossociais para o resto da vida. Além dos problemas psicológicos há a questão material da moradia, da alimentação e dos cuidados que foram retirados com a morte da mãe, da tutora ou do responsável legal e do afastamento necessário da figura masculina de autor, coautor ou partícipe do crime.

Recentemente, na cidade de São Paulo, foi aprovada a Lei Municipal nº 17.851, de 27 de Outubro de 2022, que autoriza a criação do Auxílio Ampara, destinado às crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio. De responsabilidade de regulamentação pelo executivo municipal, é um importante exemplo da necessidade da promoção de políticas públicas no âmbito do cuidado com crianças e adolescentes também vítimas dos impactos do feminicídio.

Sendo as crianças e adolescentes órfãos em decorrência da perda de mãe, de tutora ou do responsável legal vítimas de feminicídio, estas também são vítimas indiretas do crime. Nesse sentido, é preciso dizer que as políticas públicas de combate à violência contra a mulher exigem a inclusão da atenção às consequências para a criança e adolescentes órfãos sobreviventes. Diante da necessidade de resposta a essa preocupante problemática brasileira que se propõe a presente proposta legislativa com a finalidade de garantir subsídio fundamental para a sobrevivência de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela morte de suas mães, tutoras ou responsáveis legais vítimas fatais da violência de gênero que assola o nosso país.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM

PSOL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104 |
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069 |

PROJETO DE LEI N.º 126, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1824/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

PL n.126/2023

Estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado vítima do COVID19.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se em situação de orfandade crianças e adolescentes em situação de:

I - orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19;

II - orfandade em família monoparental: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da COVID-19;

III - orfandade em decorrência da perda da pessoa de referência do cuidado da criança ou adolescente: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que as pessoas se comprometem legalmente com o exercício da parentalidade sujeitas às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

Art. 2º. O Programa de amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19 seguirá as seguintes diretrizes:

exEdit
9 8 3 9 0
5 5 3 2 1
* C D 2 3 2 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – adequação do atendimento psicossocial às necessidades da criança e do adolescente órfãos;

II – integração dos órgãos de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de orfandade, do Sistema Único de Saúde e de seus serviços especializados no tratamento psicológico, das Assistências Sociais e demais órgãos do Poder Público na implementação de política pública voltada especificamente para crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19;

III – priorização do atendimento nos serviços públicos administrativos e nos serviços de regularização do processo de adoção legal;

IV – prestação obrigatória de informações aos familiares a respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, estendido aos familiares;

V – priorização nos programas de enfrentamento à evasão escolar e à insegurança alimentar;

VI – destinação de benefício especial para a manutenção e subsistência da criança e adolescente órfãos.

Art. 3º. Fica autorizada a criação do benefício especial destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19.

§ 1º O benefício é destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19 cuja subsistência esteja comprometida pela dependência econômica do responsável falecido;

§ 2º O direito ao benefício cessará quando atingida a maioridade civil e descaracterizada a infância e adolescência nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069, de 13 de Julho de 1990;

§ 3º O direito ao benefício não excluirá outros a que se tenha direito;

§ 4º Deverá o Poder Executivo dispor sobre as fontes de custeio, os valores e os critérios comprobatórios para acesso ao direito por esta lei autorizado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

PL n.126/2023

JUSTIFICAÇÃO

Segundo análises do Conselho Nacional de Saúde(CNS) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), mais de 113 mil menores de idade brasileiros perderam o pai, a mãe ou ambos para a Covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021¹. Ainda, em se tratando do papel do cuidado de crianças e adolescentes cujos principais responsáveis sejam avós, avôs e outras pessoas de referência, o número de crianças e adolescentes desamparadas salta para 130 mil no país. Eis uma geração inteira marcada pela irreversível perda do direito ao cuidado pela interrupção da vida de seus cuidadores, vítimas fatais do Covid19; sendo boa parte dessas vítimas decorrentes da prevaricação do governo federal na compra e distribuição de vacinas.

A crise sanitária e a demora na distribuição de vacinas afetou especialmente as mulheres, as quais sem poderem abandonar seus postos de trabalho expuseram-se ao vírus, aumentando as estatísticas de mortes da pandemia. Esse recorte é importante quando comparado aos dados gerais já que do número total de crianças e adolescentes em situação de orfandade pela perda de suas pessoas de referência responsáveis pelo cuidado cerca de 41 mil crianças e adolescentes perderam suas mães segundo dados de um estudo inédito realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)²

Além da perda do núcleo de cuidado e afeto familiar, as crianças e adolescentes em situação de orfandade devido ao falecimento de seus cuidadores principais por morte de Covid19 tiveram retrocessos significativos em relação ao acesso à educação, à alimentação, ao lazer, entre outros direitos básicos para o desenvolvimento básico de crianças e adolescentes. Num país que voltou ao mapa da fome com a insegurança alimentar em que cerca de 3 mil crianças até 1 ano de idade foram internadas nos hospitais do país por desnutrição infantil em 2022³ , é urgente a tomada de responsabilidade pelo poder público de promoção de políticas públicas de acolhimento e suporte para as milhares de crianças e adolescentes vítimas do abandono do Estado.

Nesse sentido, apresenta-se a proposta de criação do Programa de Amparo destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da perda de vítimas do COVID19. O Programa estabelece diretrizes de acolhimento e preferência de atendimento de serviços públicos dessas crianças e adolescentes e também cria o auxílio especial destinado às

¹

<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh>.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-de-mae-pela-covid-19-diz-estudo/>.

³

<https://drauziovarella.uol.com.br/alimentacao/inseguranca-alimentar-quase-3-mil-bebes-sao-internados-em-2022-com-sintomas-de-desnutricao/>.

exEdit
* c 0 2 3 2 1 0 9 8 3 5 5 3 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmas para que se mitiguem os impactos drásticos e irreversíveis na vida dos que perderam tudo.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

Apresentação: 02/02/2023 09:13:09.160 - MESA

PL n.126/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23215538390068>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069 |

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2023

(Da Sra. Maria Rosas)

Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3781/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em decorrência do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A pensão especial terá valor de um salário mínimo mensal e será paga em cotas ao conjunto de filhos da vítima inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou que preenchiam os requisitos para a inscrição na data do óbito.

§ 2º São requisitos para manutenção da pensão especial:

I – idade inferior a 18 (dezoito) anos ou 24 (anos) no caso de estudante de ensino superior;

II – inscrição no CadÚnico;

III – comprovação de matrícula em instituição de ensino e cumprimento da frequência escolar mínima;

IV – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

V – acompanhamento por serviço de assistência social; e

VI – ausência de registro de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.



§ 3º Se o pai ou responsável pelos filhos for autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio que deu causa à concessão da pensão especial, será nomeado um tutor ou curador para recebimento do benefício.

§ 4º A pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios que venham a ser concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, ou pelo sistema de proteção social dos militares.

§ 5º A pensão especial não prejudicará o direito de seus beneficiários a uma indenização, paga pelo autor do crime de feminicídio em favor da família da vítima, sendo o respectivo valor desconsiderado para fins de aferição da renda de inscrição no CadÚnico.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou um total de 1.341 feminicídios registrados somente no ano de 2021, em todo o Brasil. A estatística correspondeu à ocorrência de mais de três feminicídios por dia, ou um feminicídio para cada 158 mil habitantes, considerando, nesse cálculo, as projeções mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua 2020/2021, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em julho de 2022.

Nossa preocupação recai sobre os filhos órfãos das vítimas de crimes perpetrados por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



A instituição de uma política efetiva de proteção social para os filhos das vítimas revela-se ainda mais necessária quando as famílias afetadas são de baixa renda, submetidas a uma situação de vulnerabilidade econômica que dificulta sobremaneira o rompimento do ciclo de violência.

Diante desse cenário, propomos a criação de uma pensão especial a ser concedida a filhos com idade de até 18 (dezoito) anos, órfãos em decorrência do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, no valor de um salário mínimo mensal.

A pensão especial será mantida enquanto o beneficiário não completar 18 (dezoito) anos de idade, ou 24 (anos) no caso de estudante de ensino superior, com inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, comprovação de matrícula em instituição de ensino, cumprimento da frequência escolar mínima e do calendário nacional de vacinação, acompanhamento por serviço de assistência social e ausência de registro de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Além disso, ressalvado o direito de opção, não poderá haver acumulação com benefícios que venham a ser concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, ou pelo sistema de proteção social dos militares.

A pensão especial não prejudicará o direito de seus beneficiários a uma indenização, paga pelo autor do crime de feminicídio em favor da família da vítima. Se o pai ou responsável pelos filhos for autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio que deu causa à concessão da pensão especial, será nomeado um tutor ou curador para recebimento do benefício.

A proposta foi inspirada na recente Lei nº 17.851, de 27 de outubro de 2022, do Município de São Paulo, que autoriza a criação do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio.

Certos da relevância social da presente iniciativa, conclamamos os ilustres Pares a apoiá-la, para possibilitar a subsistência dos filhos de baixa renda das vítimas de um crime hediondo tão presente na



realidade de nosso País, e auxiliá-los a enfrentar as imensas dificuldades dele decorrentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2022-10044

Apresentação: 07/02/2023 10:21:19.000 - Mesa

PL n.310/2023



* C D 2 2 3 1 2 4 3 9 0 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23124390340073>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848 |

PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2023
(Da Sra. Camila Jara)

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-112/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Nacional Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à

exEdit
Barcode



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233748503500>

assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – Suas, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.

exEdit
0053320230485033320*



Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multisectorial, pelo Poder Público, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do Programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos pelo Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

exEdit
0350485433201230C*



IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI – a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão

exEdit
03504853320320*



voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 6º São ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Art. 7º Fica determinado que o Poder Executivo Federal promoverá anualmente a elaboração de plano federal de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios, nos termos desta Lei, e fiscalizado pelos

exEdit
0 3 5 0 3 3 7 4 8 5 0 2 3 0



órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado conceder à criança e ao adolescente em situação orfandade de que trata esta lei, auxílio no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido monetariamente, anualmente.

§ 2º Caso o beneficiário esteja matriculado em curso de graduação reconhecido pelo MEC, o pagamento do auxílio será prorrogado até os 24 anos de idade.

§ 3º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 4º Nos casos em que a família contar com mais de uma criança ou adolescente, o auxílio mensal será acrescido de 10% (dez por cento), sendo limitado a, no máximo, três pessoas por núcleo familiar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

CAMILA JARA

DEPUTADA FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233748503500>



exEdit

JUSTIFICATIVA

Garantir o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens que perderam as mães para a violência contra a mulher é a proposta deste Projeto de Lei. O objetivo é minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime.

É necessária preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima. A Lei Maria da Penha, por exemplo, só trata da questão pelo viés da mulher agredida. Não há legislação destinada aos filhos órfãos do feminicídio, deixando uma lacuna sobre quem seria o responsável por garantir qualidade de vida e promoção da cidadania para eles.

Segundo pesquisa¹ do professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), segundo a qual cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos e a maioria deles fica com a família do assassino. Os “órfãos do feminicídio” chegam à soma de 2 mil crianças e adolescentes por ano.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

O atendimento deverá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando disponibilizados por políticas públicas na rede de atendimento privado. O projeto também busca garantir que a partir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças, adolescentes ou jovens, deverão ser iniciadas buscas ativas para localizá-los, a fim de promover o atendimento psicológico deles.

¹ Disponível em: https://www.ufc.br/images/_files/noticias/2016/161209_pesquisa_caen_imp.pdf



O feminicídio é a tipificação utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil pela Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A pena prevista para esse crime é de reclusão de 12 a 30 anos.

De acordo com Atlas da Violência 2020², elaborado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Segundo o Mapa do Feminicídio³, em 2020 foram mortas 12 mulheres em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

² Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

³ Disponível em:

<https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf>



exEdit
* C 0 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|--|---|
| LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104 |
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 136 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069 |
| LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 Art. 2º, 4º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-04-04;13431 |
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º, 12 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340 |
| LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1638 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406 |

PROJETO DE LEI N.º 929, DE 2023
(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-885/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Fred Linhares)

Apresentação: 07/03/2023 15:33:46.430 - Mesa

PL n.929/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16-A As crianças e adolescentes cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio terão direito a concessão de pensão especial por morte.

§ 1º O disposto nesta Lei só será devido se a genitora não for filiada ao Regime Geral da Previdência Social;

§ 2º A pensão especial por morte prevista nesta lei, será igual ao valor de um salário mínimo.

§ 3º No caso do filho maior de 21 (anos) de idade é necessário que o beneficiário apresente parecer social para comprovar situação de



dep.fredlinhares@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238625419200>

vulnerabilidade e estar matriculado em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, para que o benefício seja estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 4º No caso de filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será assegurado a pensão vitalícia.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte art. 74-A.

“Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido vítima de feminicídio.

Parágrafo único. Serão beneficiados os filhos menores de idade de até 24 (vinte e quatro) anos, se comprovada situação de vulnerabilidade e matrícula em um curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cuja genitora não for filiada ao Regime Geral da Previdência Social“ (NR)

Art. 3º Os recursos para concessão da pensão especial às crianças e adolescentes órfãos de que trata esta Lei, ocorrerão por dotações orçamentárias ordinárias da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado



danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou pesquisa¹ acerca de todos os tipos de violência contra a mulher, ocorridos no ano de 2022. Aproximadamente 7,4 milhões de brasileiras sofreram violência física, o que equivale a 14 mulheres agredidas por minuto, destas 11,6% sofreram violência física, 12,4% ameaças de violências físicas, 5,1% ameaça com fac ou arma de fogo, 23,1% ofensas verbais, 9% ofensas sexuais, 13,5% perseguição, 5,4% espancamento ou tentativa de estrangulamento, 4,2% lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado e 1,6% esfaqueamento ou tiro.

Especificamente no Distrito Federal, apenas no ano de 2023, já foram mais de oito mulheres vítimas de feminicídios, por homens que mantinham ou que tiveram relacionamentos. A maioria das vítimas deixou filhos, os órfãos do feminicídio.

A luta contra o feminicídio é dever de todos, mas em especial do Estado, através da implantação de leis e políticas públicas que visem a prevenção, educação, informação para conscientização das pessoas, o fomento à denúncia, a responsabilização dos autores e assistência à família.

Desse modo, nos preocupamos nesta proposta legislativa, com as crianças e adolescentes que ficam órfãos do feminicídio e tem suas vidas marcadas pelo crime acometido e pela condição de vulnerabilidade que passam a enfrentar nas áreas psicológica, econômica e social.

Por esse motivo, entendemos ser necessário e urgente a concessão de pensão por morte à criança ou adolescente cuja genitora tenha falecido

¹file:///C:/Users/P_232152/Downloads/Correio%20Braziliense%2003.03.23%20%C2%A9%EF%8B%8F.pdf.

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em- todo-mundo-sofre-violencia.>

² https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre- de-2022/



* c d 2 3 8 6 2 5 4 1 9 2 0 0 *

vítima de feminicídio e não for filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a fim de amparar os filhos menores na saúde, na educação e principalmente na área psicossocial.

Pelas razões acima expostas e por considerarmos que o Estado deve ser responsável pelo enfrentamento ao feminicídio bem como pelo amparo às crianças e adolescentes é que apresentamos esse projeto de lei e regamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, _____ de março de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF



* C D 2 2 3 8 6 2 2 5 4 1 9 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO | ENDEREÇO ELETRÔNICO |
|---|---|
| LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 16, 72 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213 |

PROJETO DE LEI N.º 1.222, DE 2023
(Do Sr. José Nelto)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-779/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio – Atenção e Proteção.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

§1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no “caput” são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino.

§2º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

§3º - O programa deverá assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 19 da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e compreender a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

LexEdit
CD238181731400



I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º;

IV – a escuta especializada e depoimento especial, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º É objetivo do Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o artigo 2º da Lei da escuta especializada e depoimento especial.

Parágrafo único: Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multisectorial, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As diretrizes para instituição do programa são:



LexEdit

* C D 2 3 8 1 8 1 7 3 1 4 0 0 *

I - o incentivo à realização de estudos de caso, pela rede local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II - a realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa:

I – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio.

II - promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídios previstos nesta lei;

III – Criação de um núcleo multidisciplinar para o acompanhamento de casos de crianças e sua evolução pessoal, familiar e educacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a implementação de diretrizes para o Programa Órfãos do Feminicídio no âmbito Federal, com a criação de um núcleo multidisciplinar para o acompanhamento de casos de crianças e sua evolução pessoal, familiar e educacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD238181731400>



LexEdit
* C D 2 3 8 1 8 1 7 3 1 4 0 0 *

Passados oito anos da promulgação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país. A lei alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos.¹

Passados oito anos da promulgação da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, o assassinato de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo ou discriminação à sua condição aumentaram no país. A lei alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos.²

No Dossiê Mulher do ISP, que traz dados de 2016 a 2020, os números mostram que a maioria das vítimas de feminicídio é morta pelo companheiro ou ex-companheiro (59%) e dentro de casa (59%). Barsted explica que o feminicídio normalmente envolve uma relação íntima, na qual o homem considera ter a posse da mulher.³

“Ou seja, é o machismo que não admite que a mulher fuja do controle desse homem. Então, muitas vezes esses eventos ocorrem exatamente quando as mulheres não querem mais viver em situações de violência e resolvem se separar. Esse machismo se dá exatamente nesse sentido, da ideia de que o homem tem a posse da mulher e quando ele perde a posse, decide então castigá-la”.

No Relatório do Gabinete de Transição Governamental, o grupo que tratou das políticas para as mulheres apontou a gravidade do problema.

“No primeiro semestre de 2022, o Brasil bateu recorde de feminicídios, registrando cerca de 700 casos no período. Em 2021, mais de 66 mil mulheres foram vítimas de estupro; mais de 230 mil brasileiras sofreram agressões

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>

² Idem.

³ Ibidem.



LexEdit
* C D 2 3 8 1 8 1 7 3 1 4 0 *

físicas por violência doméstica. Os dados são do mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Embora todas as mulheres estejam expostas a essas violências, fica evidente o racismo: as mulheres negras são 67% das vítimas de feminicídios e 89% das vítimas de violência sexual.”⁴

Os dados do feminicídio são do relatório Violência contra Meninas e Mulheres do 1º semestre de 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que notificou 699 casos no período analisado. O documento foi lançado em dezembro. Nos anos anteriores, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, da mesma instituição, relata 1.229 feminicídios em 2018, 1.330 em 2019, 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. Os dados completos de 2022 ainda não foram divulgados.⁵

O relatório da transição aponta o desmonte das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher como causa do agravamento da situação, como a paralisação do Disque 180, que teve apenas R\$ 6 milhões no ano de 2023 destinados aos serviços de denúncia, acolhimento e orientação das mulheres vítimas de violência doméstica.⁶

Em virtude do alto índice do crime de feminicídio, torna-se imprescindível que haja um programa como forma de asseguramento dos órfãos após o delito e suas devidas consequências em relação a ausência da vítima e traumas decorrentes do acontecimento.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>

⁵ Idem.

⁶ Ibidem.

LexEdit
CD238181731400*



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09;13104 |
| LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art.19 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069 |
| LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-03-08;13257 |
| LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-04-04;13431 |

PROJETO DE LEI N.º 1.561, DE 2023

(Dos Srs. Alfredo Gaspar e Silvy Alves)

Institui pensão especial a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de crime violento intencional contra mulher e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3781/2021.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Institui pensão especial a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de crime violento intencional contra mulher e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de crime violento intencional contra mulher.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerado órfão, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de crime violento intencional contra mulher fará jus ao recebimento da pensão de que trata o caput.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento da pensão especial:

- I – ser menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – estar inscrito no CadÚnico;
- III – estar matriculado em instituição de ensino;
- IV – possuir guarda oficializada, responsabilidade legal por família acolhedora ou tutela provisória;
- V – ter renda familiar mensal per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção da pensão especial:

- I - atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;
- III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento); e
- IV - ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.



§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima do crime violento.

§ 2º A pensão especial será concedida, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do crime violento, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do crime violento intencional, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.



§ 8º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de crimes ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa dos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, de 2021, 57% dos brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de ameaça de morte pelo ex ou atual parceiro. O levantamento aponta ainda que 37% conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de crime violento.

Este Projeto tem o condão de amparar aqueles que ficaram órfãos em decorrência dessa violência, que ao nosso entender, carecem de uma ação Estatal eficaz no sentido de garantir as condições mínimas para que essas crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento digno e possam ter suas necessidades básicas supridas.

Segundo o IPEA, o Brasil registrou 50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019¹. Segundo a mesma fonte, estima-se que ocorram milhares de casos de estupro por ano no Brasil, 80% deles contra mulheres.

Como é sabido, temos tido múltiplas ações estatais no sentido de proteger e prevenir ações violentas contra a mulher, mormente aquelas enquadradas como

¹ Fonte: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>



LexEdit
* C 0 2 3 0 7 5 5 0 8 7 0 0

feminicídio. Por questões de tipificação jurídica e das circunstâncias de fato, nem todo homicídio de mulheres pode ser tratado como feminicídio, mas muitos podem advir da consequência da violência sexual que, comprovadamente, alcança patamares exorbitantes no país.

Entretanto, independentemente do crime o resultado é o mesmo: órfãos de baixa renda que além de suportar a perda da mãe, historicamente àquela que presta cuidados aos filhos, ficarão relegados à própria sorte.

Ratificando a ideia do amparo aos órfãos das mulheres de baixa renda vítimas de feminicídio, ressaltamos que a mesma situação acontece quando mulheres são vítimas de quaisquer outros crimes violentos intencionais com resultado morte e pleiteamos que estes também sejam incluídos na tutela do Estado. Não podemos abandonar os órfãos da violência contra a mulher.

Sendo assim, rogamos o apoioamento dos nobres pares para aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões, em 30 de março de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
UNIÃO/SP



PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-779/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar da garantia de atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11

.....
§ 4º Incumbe ao Poder Público garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio, por equipes multidisciplinares que necessariamente contemplam psicólogos e médicos psiquiatras. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é uma grave violação dos direitos humanos, e suas consequências são profundamente impactantes, especialmente para as crianças que perdem suas mães nesses atos de violência. Essas crianças enfrentam situações emocionalmente delicadas, com potencial risco ao desenvolvimento saudável e ao bem-estar psicológico. Com este Projeto de Lei, temos como objetivo garantir o atendimento prioritário à saúde mental de crianças órfãs em razão de feminicídio, proporcionando-lhes o devido suporte emocional e psicológico diante da traumática perda.





Ao propormos o acréscimo do § 4º ao art. 11 da Lei nº 8.069, de 1990, evidenciamos que cabe ao Poder Público assegurar o atendimento prioritário à saúde mental dessas crianças, por meio de equipes multidisciplinares que contemplem, necessariamente, psicólogos e médicos psiquiatras. Essa medida visa a assegurar que as crianças órfãs tenham acesso a um atendimento especializado e adequado às suas necessidades emocionais.

Além disso, a incorporação do atendimento prioritário à saúde mental das crianças órfãs de feminicídio no Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos dessas crianças, reforçando o caráter protetivo da Lei em relação aos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Embora possam argumentar que esse tipo de atendimento já está disponível para órfãos de feminicídio, bem como para quaisquer pessoas que necessitem de apoio psiquiátrico ou psicológico em momentos de vulnerabilidade emocional, a criação de uma lei específica pode trazer maior visibilidade e atenção para a situação específica dos órfãos de feminicídio, destacando suas necessidades psicológicas específicas decorrentes da perda traumática de suas mães em um contexto de violência doméstica.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema importância, para assegurar que as crianças órfãs em razão de feminicídio recebam a devida atenção e cuidado para sua saúde mental, fortalecendo os pilares da proteção à infância e garantindo o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Por todo o exposto, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
11**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2024 (Do Sr. Lebrão)

Institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-112/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Lebrão)

Institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica, e dá outras providências.

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui um sistema de prioridade de atendimento e mecanismos de proteção aos filhos ou filhas de vítimas de crimes de feminicídio, ou lesão corporal seguida de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio, aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, para os fins do acesso ao sistema de proteção e direitos de que tratam esta Lei e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O sistema de atendimento prioritário de que trata o Art. 1º desta Lei inclui as seguintes garantias:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização



* c d 2 4 9 5 2 3 1 1 2 5 0 0 LexEdit



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

103

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249523112500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;

III - oferta prioritária de assistência jurídica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção do patrimônio e bens herdados pelas crianças e adolescentes referidos, seus direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos;

IV - assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais perante quaisquer órgãos, juízos, instâncias ou tribunais nos quais seja parte ou interveniente criança ou adolescente aludido no caput do Art. 1º desta Lei;

V - acesso prioritário às crianças e adolescentes referidos e seus responsáveis legais e familiares aos serviços de saúde, em especial aos voltados à preservação e recuperação da saúde mental, e aos serviços prestados por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

VI - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

VII - a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

Art. 3º São princípios do sistema de atendimento de que trata o Art. 1º desta Lei:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes órfãos ou equiparados, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - de modo a atender à priorização prevista no Art.2º, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional;

III - priorizar no cadastro de pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente, filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, envolvendo violência doméstica;

IV - garantia de proteção às crianças e adolescentes órfãos ou equiparados que se encontrarem em situação de ameaça à vida;

V - identificação de família extensa e sua imediata comunicação com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou adolescente no seio familiar nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento realizado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública e pelo observatório do Terceiro Setor apontam que por ano os casos de feminicídios deixam mais de dois mil órfãos pelo País.

Haja vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e têm contra si decretada a prisão, bem como a suspensão ou perda do poder familiar, os filhos ou filhas menores de dezoito anos das vítimas são levados, após a



* C D 2 4 9 5 2 3 1 1 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

Apresentação: 27/03/2024 10:26:12.280 - MESA

PL n.10005/2024

ocorrência do fato, a viver e morar com parentes da família natural ou extensa ou ainda, são preparados para futura colocação em família substituta mediante adoção.

Nota-se que os serviços públicos e benefícios postos à disposição de crianças e adolescentes em tal condição de orfandade, além de se revelarem muitas vezes insuficientes ou precários, não albergam a necessária priorização quanto ao atendimento a ser prestado com vistas à adequada proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes nos casos de feminicídio.

Também não existe previsão legal de garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos em âmbito judicial ou administrativo em favor de tais crianças e adolescentes.

Assim, requeiro aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO

LexEdit



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 503 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5503 / 5503 – dep.lebrao@camara.leg.br

106

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245925112500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lebrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2024 (Do Sr. Júlio Oliveira)

Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-779/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Sr. Júlio Oliveira)

Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Art. 1º – Esta Lei tem por objetivo garantir o atendimento prioritário especializado para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a sua proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a

Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º – O atendimento prioritário especializado engloba, dentre outro s:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

II - a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III – o atendimento de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV – a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, em escola, creches e demais unidades escolares/educacionais, mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V – a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais, nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio;

VII – a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

VIII – o acesso aos programas de governo relativos aos direitos à educação, à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, conforme requisitos estabelecidos pelo ente executor;

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) e/ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



* C 0 2 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



§2º – O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art. 3º – São princípios do atendimento prioritário:

I – a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, aos órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

III – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos da legislação do ente executor;

IV – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

V – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

VI – garantia de proteção às crianças e adolescentes que



* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º – São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



I – a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069/1990; e

III – a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

Art. 5º – Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, devem ser garantidos:

I – Observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069/90 e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – Apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III – Acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direto, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas



habitacionais;

IV – Implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V – Esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º – Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º – Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II – certidão de óbito da genitora; e

III – certidão emitida pela autoridade que realizar um



* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

dos seguintes atos:

- a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;
- b) recebimento da denúncia;
- c) pronúncia;
- d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º – O ato mais recente exclui o ato pretérito.

§ 2º – A certidão prevista no Inciso III terá validade de, no mínimo,

180 dias.

§ 3º – Será facultado aos serviços acessados, solicitarem documentos complementares, sempre resguardando o atendimento prioritário.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros, caso tenha sido recebidos na condição de órfão de feminicídio quando da sua concessão.

Art. 7º – Os entes federados deverão promover ações de:

I – difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II – desenho e pactuação e repactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV – capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público-alvo desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo os órgãos e serviços impactados promoverem as alterações

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



necessárias para o seu pleno atendimento em até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento expressivo dos casos de feminicídio no país, temos que buscar alternativas que possam diminuir a dor e o sofrimento dos órfãos do feminicídio para que não sejam vítimas de um segundo ciclo de violência por não ter acesso aos serviços públicos, em especial a promoção do direito à assistência social, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação e à assistência jurídica gratuita. Precisamos acima de tudo, dar visibilidade aos invisíveis órfãos do feminicídio, que tiveram seus lares desestabilizados em decorrência da violência, em especial contra a sua genitora, que perdeu a sua vida pela sua condição de mulher.

Segundo dados coletados no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que: 68,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; 65,6% morreram dentro de casa; e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro. Considerando a taxa de fecundidade do país, os pesquisadores chegaram a uma triste estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), levanta dados que apontam como as mulheres, em suas mais variadas situações e condições, acabaram como alvo de crimes de violência de gênero, marcando famílias inteiras pela violência por companheiros e por agressores que estão dentro de suas casas e na rotina familiar das suas vítimas.

Várias Unidades da Federação no país, como também no



* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *

Congresso Nacional, têm discutido em diferentes estágios, em muitos casos até aprovando leis estaduais, no caso das Assembleias Legislativas, que buscam suprir essa lacuna legal e, o mais importante, o acolhimento e o cuidado com aqueles que têm na sua memória a perda de sua genitora muitas das vezes por seus próprios pais, companheiros, que fazem parte de sua rotina



* C 0 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *



diária. Reconstruir essa história de vida para superação desses traumas adquiridos é um grande desafio que não podemos nos furtar de apresentarmos uma proposta que venha dar acesso aos serviços públicos pelos órfãos do feminicídio de forma célere, prioritária e acolhedora.

Diante do exposto, atendendo aos anseios dos órfãos do feminicídio e a responsabilidade, enquanto legisladores atentos aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado Júlio Oliveira

PP/TO



* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0309;13104 |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
| LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072 |
| LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069 |
| LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431 |
| DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto9603-10-dezembro-2018-787431-norma-pe.html |
| LEI N° 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0924;13715 |
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988 |
| LEI N° 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0620;12830 |

FIM DO DOCUMENTO